



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, nº 208 – Centro – CEP: 37.300-000 – Andrelândia – M.G
Tel. Fax. (35) 3325-1600

Lei nº 1.382 /2003.

Dispõe sobre a regulamentação, no Município de Andrelândia do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações de que trata essa Lei visarão à eficiência e continuidade do serviço público, e observarão os demais princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de pesquisas e estudos especializados;
- IV - atividade de fiscalização, vigilância e inspeção em situações de urgência;
- V - contratação de servidores para cobrir funções de servidores efetivos cuja situação funcional seja objeto de discussão judicial;
- VI - admissão de professores e profissionais de saúde para assegurar a continuidade da prestação de serviço em cada área;
- VII - realização de obras relevantes, que não possam ser realizadas apenas com a mão-de-obra existente no Município.
- VIII - contratação de pessoal para o cumprimento de convênios e programas de interesse da comunidade municipal de natureza temporária e que não possam ser realizados com utilização de mão-de-obra existente no Município ou em prejuízo do serviço municipal;
- IX - contratação de médicos, especialistas tendo em vista que o Município não tem recursos para efetivar de todas as especialidades e a demanda é variável;

Art.4º - A contratação de professores a que se refere o inciso VI do art. 3º far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória ou quando houver aumento significativo na demanda do ensino municipal.

*Publicada
Correio do Papagaio
01/11/03
Oliméia*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, nº 208 - Centro - CEP: 37.300-000 - Andrelândia - M.G.
Tel. Fax. (35) 3325-1600

Parágrafo Único - Em todos os casos previstos neste artigo, a contratação justificar-se-á até que o Município possa realizar a contratação de professor efetivo.

Art. 5º - O prazo das contratações será de até 6 (seis) meses, prorrogáveis uma vez e por igual período, a critério da autoridade.

§1º. No caso do inciso VI do art. 3º, o prazo poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

§2º. Nos casos previstos nos incisos I,II,IV,VII, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto durar a situação excepcional justificadora.

§3º. No caso do inciso VII, as contratações poderão ser efetuadas pelo prazo expressamente previsto para o convênio ou programa, prorrogável até seu integral cumprimento.

Art. 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, através do órgão oficial, prescindindo de concurso público, salvo nos casos em que o processo seletivo puder acarretar o perecimento de interesse públicos.

Art. 7º - O processo seletivo terá a validade de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis.

Art. 8º - As Contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização, no âmbito de cada Poder, do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigmas.

Art. 10º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, nº 208 – Centro – CEP: 37.300-000 – Andrelândia – M.G
Tel. Fax. (35) 3325-1600

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art.11º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e contraditório, aplicando-se a eles sanções previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, neste caso comunicando com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, imporá no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato salvo no caso da aplicação de penalidade de demissão apurada no processo de sindicância previsto no art. 13.

Art. 13º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, para os casos omissos, as disposições da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andrelândia, MG 15 de Outubro de 2003.

FRANCISCO CARLOS RIVELLI
Prefeito Municipal.